



Prefeitura de
Russas



Junto aos autos RECURSO DA EMPRESA C L ABREU JUNIOR LTDA, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 002.01.12.2022-DEMUTRAN.

Data: 10 de março de 2023.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

ILMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO: 002.01.12.2022**

OBJETO: CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E APLICATIVO DE BLOCO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

C L ABREU JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º **22.434.514/0001-98**, com sede na Rua Professor Carlos Lobo, 210, sala 06, Bairro: Parque Manibura, Município de Fortaleza, Estado de Ceará, CEP: 60.821-740, devidamente representada por **Celio Lopes Abreu Junior**, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 93002198282 - SSP/CE e inscrito(a) do CPF sob n.º 548.485.983-20 vem, respeitosamente, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE das decisões da Ilma. Pregoeira e da prova conceito nos Lotes 01 e 02.**

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Verificaram-se irregularidades no certame que, se não previamente sanadas, podem comprometer a lisura do procedimento completo, gerando posterior anulação e responsabilizações dos condutores, seja na seara cível ou penal.

Ao dia 10.01.2023 iniciou a fase de lances para os Lotes 01 e 02.

Primeiramente, vamos fazer um resumo fático **quanto ao lote 01.**

Três empresas participaram da disputa: C L ABREU JUNIOR LTDA, W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA-ME e ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. A menor proposta foi dada por W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA-ME no valor de R\$267.520,00. Estando HABILITADA esta primeira empresa, ficou aberto o prazo para a prova conceito, conforme Item 9.2 Subitem 9.2.1 do Edital. O certame, assim, ficou temporariamente suspenso para a apresentação desta empresa.

Convocada, então, a próxima empresa: C L ABREU JUNIOR LTDA, estando em segundo lugar.

Cumpra aqui mencionar que analisando o chat do pregão eletrônico pode-se observar **AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA e DIVERSIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS** em relação aos concorrentes deste certame.

Na linha do tempo do chat do pregão eletrônico podem ser observados diversos momentos onde a pregoeira foi omissa em informações relevantes ao processo, ocorrendo "gaps" no chat eletrônico, o que viola a transparência e publicidade dos atos administrativos.

Outro fato estranho foi o preço lançado pela empresa ALTAVIA. Observa-se que em determinado momento essa empresa simplesmente suspende os lances e que este praticamente pouco foi reduzido em relação ao valor estimado para o lote. Além do que em pesquisa de mercado realizada, este valor é bem superior ao comumente ofertado e trabalhado pela empresa, o que denota possível "certeza" de que sagraria vencedora do certame.

Inclusive, observa-se ausência de informações quanto à data de realização da prova conceito da empresa ALTAVIA, quando em relação às outras concorrentes a Ilma. Pregoeira procedeu com as publicações das datas, horários e locais. Mostra, assim, a falta de isonomia e impessoalidade na condução do certame, já que uma única empresa teve tratamento diferenciado durante o processo. O que notoriamente é perceptível no chat.

Ao dia 13/02/2023 a pregoeira informou no chat que a **prova conceito foi realizada dia 09/02/2023** pelas empresas vencedoras, aguardando o Parecer técnico do Órgão requisitante. E ao dia 17/02/2023 informou que o parecer estaria no sítio eletrônico do TCE-CE para as vistas de todos os licitantes e enviado por e-mail o parecer da prova conceito, e a continuação do certame se daria no dia 24/02/2023 às 10:00h.

A recorrente, para sua surpresa, deparou-se com uma minuta que em nada se assemelha a um parecer técnico, ou mesmo análise de uma prova conceito. Um documento genérico, sem qualquer embasamento ou mesmo conferência de equipamentos e funcionalidades.

Trazendo à baila a POC, frise-se que a forma como foi conduzida foi uma etapa cheia de subjetivismos, sem análises técnicas ou mesmo um julgamento objetivo, o que acabou beneficiando a empresa ALTAVIA, que não teve questionamentos a respeito da sua apresentação, não existiu *Check list* para condução da apresentação, a participação da comissão apenas como ouvinte, não validando item a item conforme é previsto na prova de conceito, não existindo sequer análise, por exemplo, de que seu equipamento seria idôneo para executar o serviço, fugindo do objeto da prova de conceito (apresentação da amostra). Fato também observado, foi divergências nas assinaturas das atas dos presentes, o que deixa questionamentos sobre o motivo da ausência dessas assinaturas.

Quanto ao lote 02, o *modus operandi* foi bem semelhante ao lote 01. Neste lote somente duas empresas concorreram: C L ABREU JUNIOR LTDA e ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Começou a disputa do lote ao 10/01/2023. Neste lote a melhor proposta foi dada por C L ABREU JUNIOR LTDA no valor de R\$ 151.140,00, então recorrente. Após a análise da documentação de habilitação a empresa foi declarada HABILITADA para o lote 02. Afinal, dificilmente uma empresa que presta o serviço ora contratado não conseguiria atender às exigências habilitatórias do edital.

A recorrente apresentou sua prova conceito, mas foi desclassificada sumariamente, sendo então convocada a próxima colocada, que era a empresa ALTAVIA, a qual deveria apresentar a prova conceito.

Ocorreu que durante a apresentação da então arrematante, foram observadas diversas ilegalidades e subjetivismos que culminaram em violar a isonomia e a impessoalidade. Observou-se AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA e DIVERSIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS em relação às participantes do certame. Inclusive a empresa ALTAVIA não teve questionamentos a respeito da sua apresentação, não existiu *Check list* para condução da apresentação, a participação da comissão apenas como ouvinte, não validando item a item conforme é previsto na prova de conceito, não existindo sequer análise, por exemplo, de que seu equipamento seria idôneo para executar o serviço, fugindo do objeto da prova de conceito (apresentação da amostra). Fato também observado, foi divergências nas assinaturas das atas dos presentes, o que deixa questionamentos sobre o motivo da ausência dessas assinaturas.

Patentes são as ilegalidades observadas na condução deste certame, principalmente durante a prova de conceito, motivos pelos quais deve ser ANULADA.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTO JURÍDICO

2.1. Ausência de parecer técnico fundamentado relativo à inabilitação da licitante C L ABREU JUNIOR LTDA na prova de conceito.

O dever de fundamentação dos atos administrativos é um princípio básico do Direito Administrativo que exige que toda decisão tomada pela Administração Pública seja justificada e fundamentada em razões objetivas e juridicamente válidas.

Esse dever tem como finalidade assegurar a transparência e a legalidade dos atos praticados, permitindo que os administrados tenham conhecimento das razões que motivaram a decisão e possam, se necessário, questioná-la judicialmente. A fundamentação dos atos administrativos deve ser clara, precisa e completa, devendo indicar as normas legais e os fatos que embasaram a decisão, devendo ser adequada e suficiente para permitir a compreensão da decisão pela pessoa afetada e pelos demais interessados.

O dever de fundamentação é um aspecto fundamental do Estado Democrático de Direito e deve ser observado pela Administração Pública em todas as suas decisões, sendo que a falta de fundamentação adequada de um ato administrativo pode resultar em sua anulação.

Pois bem, Ilmo Pregoeiro, ao analisarmos a peça que fundamentou a eliminação da então recorrente, percebe-se a ausência de fundamentação e justificativa. Foi uma peça escrita de forma genérica, sem qualquer fundamento técnico que embase a ausência de requisitos por parte da então licitante.

Dessa forma, verifica-se a materialização da infringência ao princípio do julgamento objetivo, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que alguns dos itens de avaliação da prova de conceito não se pautam em critérios ou parâmetros objetivos.

A classificação ou não de uma licitante não se dá por condições de igualdade de decisão, já que esta não é discricionária, mas amparada em parecer da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito.

Ressalta-se que as decisões administrativas do órgão não coadunam com o critério de privilegiar o interesse público, porque a empresa C L ABREU JUNIOR LTDA (NOVA VIA) foi a detentora da melhor oferta, apresentando os requisitos mínimos da solução ao Departamento Municipal de Trânsito de Russas e mesmo assim foi declarada inabilitada por um ato administrativo absolutamente viciado, pois ausente fundamentação.

Vale lembrar que a isonomia é princípio balizador da licitação, cuja violação pode gerar a anulação do certame. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA PARA ANÁLISE FORENSE DE REDE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA COM ACOLHIMENTO DE ATESTADO QUE NÃO COMPROVA A DEVIDA CAPACITAÇÃO TÉCNICA NO TOCANTE ÀS ESPECÍFICAS CARACTERÍSTICAS DA SOLUÇÃO QUE SE PRETENDE CONTRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DELIBERAÇÃO DE MÉRITO PELA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO RESPECTIVO CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, ESCOIMADA DOS VÍCIOS VERIFICADOS NOS AUTOS. (TCU, Processo 03442420130, Relator Min. MARCOS BEMQUERER, j. 24.05.2014).

Assim, evidenciam-se fortes indícios de que não apenas foi precipitada e injustificada a inabilitação da empresa C L ABREU JUNIOR LTDA, pois não houve fundamentação idônea que justificasse sua falta de aptidão técnica para executar o serviço, como tentou induzir a comissão.

A ausência de fundamentação fulmina um a existência do ato administrativo. Além do que, Ilma. Pregoeira, conforme exaustivamente demonstrado e podendo inclusive ser confirmado pelas testemunhas presenciais que assinaram as atas, a prova conceito não seguiu os ditames da legislação pertinente, sendo conduzida de forma a beneficiar uma determinada concorrente. É sabido que a violação de princípios administrativos e condutas evadas de ilegalidade no âmbito de procedimentos licitatórios podem ocasionar responsabilização cível (improbidade) e penal.

Diante de indícios de quebra da isonomia e da impessoalidade, a decisão mais prudente seria anular toda a prova de conceito para que esta fosse conduzida seguindo as determinações legais, com análise técnica e fundamentada por parte de uma comissão designada especificamente para esta função. Fato que notoriamente não ocorreu.

- 2.2. Ausência de questionamentos a respeito da apresentação da licitante/Ausência de Check list para condução da apresentação/Participação da comissão apenas como ouvinte, não validando item a item conforme é previsto na prova de conceito/Divergências nas assinaturas das atas dos presentes;**

Prova de conceito em licitações é uma etapa do processo de contratação em que os licitantes apresentam uma demonstração prática do funcionamento de um produto, serviço ou solução tecnológica proposta para atender às necessidades da organização que está licitando. Essa demonstração pode ser feita por meio de testes, simulações ou protótipos.

A prova de conceito tem como objetivo validar a viabilidade técnica da solução proposta e verificar se ela atende às especificações técnicas exigidas no edital de licitação. Além disso, essa etapa também pode servir para avaliar a efetividade e eficiência da solução em situações reais e identificar possíveis problemas ou dificuldades que possam surgir no momento da implantação.

Para que a prova de conceito seja bem-sucedida, é importante que a empresa licitante tenha um planejamento prévio e uma metodologia adequada para a realização dos testes. Também é fundamental que a empresa licitante possua uma equipe técnica capacitada para avaliar e comparar as soluções propostas pelos licitantes.

Em resumo, a POC é uma etapa importante do processo de licitação, que permite avaliar a viabilidade e efetividade das soluções propostas pelos licitantes. É importante que a empresa licitante tenha um planejamento adequado e uma equipe técnica capacitada para realizar essa etapa de forma eficiente e objetiva.

A apresentação da POC da licitante ALTAVIA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA causou estranheza pela forma como foi conduzida. Primeiramente, **conforme foi inclusive reduzido em ata**, a apresentação da empresa sequer teve um *check list* de acompanhamento. A empresa fez uma exposição sem seguir critérios ou ordem preestabelecida, daí a importância do *check list* de avaliação, o qual estabeleceria critérios para análise técnica e um futuro julgamento objetivo.

Além do que a comissão, que tem o dever e obrigação de analisar se o produto atende ao que é requisitado, portou-se como mera ouvinte da então licitante. **Os equipamentos, por exemplo, sequer foram testados para confirmar a idoneidade.** Tanto que observados os pareceres técnicos anexados ao portal do próprio TCE/CE, o parecer que sagrou como apta a empresa ALTAVIA sequer trouxe o próprio *check list*, **não existindo uma análise e exposição das razões e critérios utilizados para o julgamento por parte da comissão.**

Fica evidente violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade na condução da apresentação da prova de conceito por parte dos agentes públicos.

Conforme preceitua o próprio edital que rege o certame:

9.2.3. O software e hardware proposto para execução dos serviços constantes nas especificações deste Termo de Referência serão submetidos à inspeção e teste em escala real. No teste o órgão avaliará os requisitos solicitados, tudo de forma a comprovar a conformidade dos serviços ofertados como exigido nesse termo de referência.

9.2.4. Os testes deverão ser realizados presencialmente na sede do Órgão em data e horário previamente definidos.

(...)

9.2.13. Eventuais reprovações de soluções apresentadas deverão ser necessariamente motivadas em relatórios circunstanciados.

Analisando os anexos do portal TCE que são referentes ao parecer e relatório da POC, observa-se ausência de descrição de procedimentos, análises e inconsistências encontradas na apresentação da recorrente e da então empresa arrematante. O que causa grande insegurança jurídica e foge dos padrões de relatórios de prova de conceitos encontrados como parâmetros em órgãos federais, os quais constam análises técnicas, procedimentos e, muitas vezes, memorial fotográfico.

No caso da REPROVAÇÃO da solução apresentada, o relatório técnico deverá apresentar as justificativas que fundamentaram a decisão, identificando as especificações e critérios objetivos definidos no instrumento convocatório que não foram atendidos. A APROVAÇÃO ou REPROVAÇÃO da solução é de responsabilidade exclusiva da Comissão Técnica de Avaliação, que **tem o dever de fundamentar o seu parecer**, situação que não foi observada nos documentos genéricos anexados ao portal do TCE/CE.

Colaciona-se abaixo trecho de ata do dia 09 de fevereiro de 2023, sendo tal ata devidamente assinada e na presença dos Srs. Francisco Gilvan Gonçalves da Silva, Ednardo Nogueira Marques, José Alves de Lima, Paulo Johnatan Pitombeira.

“A empresa C L ABREU JUNIOR LTDA (NOVA VIA) indagou a comissão se seria feita amostra através de *check list* conduzido pela comissão técnica, no entanto a douta comissão informou que a empresa ALTAVIA estava realizando a apresentação seguindo seus itens conforme edital. Ratificando que a comissão participou como ouvinte e não validou item a item conforme prevê prova de conceito”:

A própria comissão, em ata, reconhece que não conduziu o procedimento de apresentação da prova de conceito da então licitante ALTAVIA de forma idônea e conforme ditames do edital.

Diante de possível subjetivismo e violação à isonomia e impessoalidade, importante trazer à baila caso concreto julgado pelo Tribunal de Contas da União que envolve a condução de uma prova conceito.

Nos termos da Súmula 473 do STF, é certo que: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Pelas circunstâncias de realização da POC, a adoção de procedimentos e modo de condução das apresentações das licitantes de formas distintas, configurou-se quebra ao princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade.

É evidente que os vícios no processo são muitos e bastante graves, vez que: (I) ausente *check list* na condução da apresentação da empresa ALTAVIA, além da ausência de análise criteriosa da comissão, que portou-se como mera telespectadora (II) a falta de critérios objetivos na análise é ainda mais crítica, pois sem roteiro qualquer avaliação é inócua. (III) Considerada a empresa Nova Via inapta para a prestação do serviço sem

qualquer fundamentação técnica, sendo que esta empresa já presta serviços similares e iguais em vários Municípios espalhados pelo Brasil, apresentando robusta qualificação técnica (fase de habilitação) que comprova sua expertise.

3. DOS PEDIDOS

Apresentados todos os fatos e fundamentos, pede-se que o Ilmo(a) Pregoeiro(a) reforme sua decisão no sentido de:

- a) Reconhecer que a condução da prova conceito foi falha e teve subjetivismos na decisão: 1. Ausência de motivação do parecer que desclassificou a recorrente; 2. ausência de *check list* da apresentação da então arrematante; 3. Ausência da participação da comissão de forma ativa, checando os equipamentos e questionando de forma a realmente comprovar a idoneidade da amostra apresentada; 4. Inconsistências de assinaturas em atas, levantando desconfianças a respeito dos então telespectadores; 5. Ausência de transparência por parte da Ilma. Pregoeira durante a condução do certame quanto à publicação das informações no chat, o que pode ser observado no próprio sistema.

Assim sendo, pede-se a nulidade da prova conceito posto que eivada de ilegalidades, além de violação à isonomia, impessoalidade e moralidade, condutas estas fiscalizadas e rechaçadas pelos órgãos de controle.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza (CE), 10 de março de 2023.

CELIO LOPES ABREU JUNIOR:54848598320
Assinado de forma digital por CELIO LOPES ABREU JUNIOR:54848598320
Dados: 2023.03.10 18:48:45 -03'00'

Celio Lopes Abreu Junior
CPF nº 548.485.983-20
RG nº 93002198282 – SSP/CE
Sócio Administrador
C L ABREU JUNIOR LTDA
CNPJ nº 22.434.514/0001-98

ILMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS - CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO: 002.01.12.2022**

OBJETO: CONCESSÃO DE USO TEMPORÁRIO DE LICENÇA DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS RELACIONADAS AS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E APLICATIVO DE BLOCO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - DEMUTRAN, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA

C L ABREU JUNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º **22.434.514/0001-98**, com sede na Rua Professor Carlos Lobo, 210, sala 06, Bairro: Parque Manibura, Município de Fortaleza, Estado de Ceará, CEP: 60.821-740, devidamente representada por **Celio Lopes Abreu Junior**, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 93002198282 – SSP/CE e inscrito(a) do CPF sob n.º 548.485.983-20 vem, respeitosamente, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE das decisões da Ilma. Pregoeira e da prova conceito nos Lotes 01 e 02.**

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Verificaram-se irregularidades no certame que, se não previamente sanadas, podem comprometer a lisura do procedimento completo, gerando posterior anulação e responsabilizações dos condutores, seja na seara cível ou penal.

Ao dia 10.01.2023 iniciou a fase de lances para os Lotes 01 e 02.

Primeiramente, vamos fazer um resumo fático **quanto ao lote 01.**

Três empresas participaram da disputa: C L ABREU JUNIOR LTDA, W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA-ME e ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. A menor proposta foi dada por W2E SOLUCOES TECNOLOGIA LTDA-ME no valor de R\$267.520,00. Estando HABILITADA esta primeira empresa, ficou aberto o prazo para a prova conceito, conforme Item 9.2 Subitem 9.2.1 do Edital. O certame, assim, ficou temporariamente suspenso para a apresentação desta empresa.

Convocada, então, a próxima empresa: C L ABREU JUNIOR LTDA, estando em segundo lugar.

Cumpra aqui mencionar que analisando o chat do pregão eletrônico pode-se observar **AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA e DIVERSIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS** em relação aos concorrentes deste certame.

Na linha do tempo do chat do pregão eletrônico podem ser observados diversos momentos onde a pregoeira foi omissa em informações relevantes ao processo, ocorrendo "gaps" no chat eletrônico, o que viola a transparência e publicidade dos atos administrativos.

Outro fato estranho foi o preço lançado pela empresa ALTAVIA. Observa-se que em determinado momento essa empresa simplesmente suspende os lances e que este praticamente pouco foi reduzido em relação ao valor estimado para o lote. Além do que em pesquisa de mercado realizada, este valor é bem superior ao comumente ofertado e trabalhado pela empresa, o que denota possível "certeza" de que sagraria vencedora do certame.

Inclusive, observa-se ausência de informações quanto à data de realização da prova conceito da empresa ALTAVIA, quando em relação às outras concorrentes a Ilma. Pregoeira procedeu com as publicações das datas, horários e locais. Mostra, assim, a falta de isonomia e impessoalidade na condução do certame, já que uma única empresa teve tratamento diferenciado durante o processo. O que notoriamente é perceptível no chat.

Ao dia 13/02/2023 a pregoeira informou no chat que a **prova conceito foi realizada dia 09/02/2023** pelas empresas vencedoras, aguardando o Parecer técnico do Órgão requisitante. E ao dia 17/02/2023 informou que o parecer estaria no sítio eletrônico do TCE-CE para as vistas de todos os licitantes e enviado por e-mail o parecer da prova conceito, e a continuação do certame se daria no dia 24/02/2023 às 10:00h.

A recorrente, para sua surpresa, deparou-se com uma minuta que em nada se assemelha a um parecer técnico, ou mesmo análise de uma prova conceito. Um documento genérico, sem qualquer embasamento ou mesmo conferência de equipamentos e funcionalidades.

Trazendo à baila a POC, frise-se que a forma como foi conduzida foi uma etapa cheia de subjetivismos, sem análises técnicas ou mesmo um julgamento objetivo, o que acabou beneficiando a empresa ALTAVIA, que não teve questionamentos a respeito da sua apresentação, não existiu *Check list* para condução da apresentação, a participação da comissão apenas como ouvinte, não validando item a item conforme é previsto na prova de conceito, não existindo sequer análise, por exemplo, de que seu equipamento seria idôneo para executar o serviço, fugindo do objeto da prova de conceito (apresentação da amostra). Fato também observado, foi divergências nas assinaturas das atas dos presentes, o que deixa questionamentos sobre o motivo da ausência dessas assinaturas.

Quanto ao lote 02, o *modus operandi* foi bem semelhante ao lote 01. Neste lote somente duas empresas concorreram: C L ABREU JUNIOR LTDA e ALTAVIA SOLUCOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Começou a disputa do lote ao 10/01/2023. Neste lote a melhor proposta foi dada por C L ABREU JUNIOR LTDA no valor de R\$ 151.140,00, então recorrente. Após a análise da documentação de habilitação a empresa foi declarada HABILITADA para o lote 02. Afinal, dificilmente uma empresa que presta o serviço ora contratado não conseguiria atender às exigências habilitatórias do edital.

A recorrente apresentou sua prova conceito, mas foi desclassificada sumariamente, sendo então convocada a próxima colocada, que era a empresa ALTAVIA, a qual deveria apresentar a prova conceito.

Ocorreu que durante a apresentação da então arrematante, foram observadas diversas ilegalidades e subjetivismos que culminaram em violar a isonomia e a impessoalidade. Observou-se AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA e DIVERSIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS em relação às participantes do certame. Inclusive a empresa ALTAVIA não teve questionamentos a respeito da sua apresentação, não existiu *Check list* para condução da apresentação, a participação da comissão apenas como ouvinte, não validando item a item conforme é previsto na prova de conceito, não existindo sequer análise, por exemplo, de que seu equipamento seria idôneo para executar o serviço, fugindo do objeto da prova de conceito (apresentação da amostra). Fato também observado, foi divergências nas assinaturas das atas dos presentes, o que deixa questionamentos sobre o motivo da ausência dessas assinaturas.

Patentes são as ilegalidades observadas na condução deste certame, principalmente durante a prova de conceito, motivos pelos quais deve ser ANULADA.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTO JURÍDICO

2.1. Ausência de parecer técnico fundamentado relativo à inabilitação da licitante C L ABREU JUNIOR LTDA na prova de conceito.

O dever de fundamentação dos atos administrativos é um princípio básico do Direito Administrativo que exige que toda decisão tomada pela Administração Pública seja justificada e fundamentada em razões objetivas e juridicamente válidas.

Esse dever tem como finalidade assegurar a transparência e a legalidade dos atos praticados, permitindo que os administrados tenham conhecimento das razões que motivaram a decisão e possam, se necessário, questioná-la judicialmente. A fundamentação dos atos administrativos deve ser clara, precisa e completa, devendo indicar as normas legais e os fatos que embasaram a decisão, devendo ser adequada e suficiente para permitir a compreensão da decisão pela pessoa afetada e pelos demais interessados.

O dever de fundamentação é um aspecto fundamental do Estado Democrático de Direito e deve ser observado pela Administração Pública em todas as suas decisões, sendo que a falta de fundamentação adequada de um ato administrativo pode resultar em sua anulação.

Pois bem, Ilmo Pregoeiro, ao analisarmos a peça que fundamentou a eliminação da então recorrente, percebe-se a ausência de fundamentação e justificativa. Foi uma peça escrita de forma genérica, sem qualquer fundamento técnico que embase a ausência de requisitos por parte da então licitante.

Dessa forma, verifica-se a materialização da infringência ao princípio do julgamento objetivo, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que alguns dos itens de avaliação da prova de conceito não se pautam em critérios ou parâmetros objetivos.

A classificação ou não de uma licitante não se dá por condições de igualdade de decisão, já que esta não é discricionária, mas amparada em parecer da Comissão de Avaliação da Prova de Conceito.

Ressalta-se que as decisões administrativas do órgão não coadunam com o critério de privilegiar o interesse público, porque a empresa C L ABREU JUNIOR LTDA (NOVA VIA) foi a detentora da melhor oferta, apresentando os requisitos mínimos da solução ao Departamento Municipal de Trânsito de Russas e mesmo assim foi declarada inabilitada por um ato administrativo absolutamente viciado, pois ausente fundamentação.

Vale lembrar que a isonomia é princípio balizador da licitação, cuja violação pode gerar a anulação do certame. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA PARA ANÁLISE FORENSE DE REDE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. QUEBRA DA ISONOMIA COM ACOLHIMENTO DE ATESTADO QUE NÃO COMPROVA A DEVIDA CAPACITAÇÃO TÉCNICA NO TOCANTE ÀS ESPECÍFICAS CARACTERÍSTICAS DA SOLUÇÃO QUE SE PRETENDE CONTRATAR. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. DELIBERAÇÃO DE MÉRITO PELA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO RESPECTIVO CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO, ESCOIMADA DOS VÍCIOS VERIFICADOS NOS AUTOS. (TCU, Processo 03442420130, Relator Min. MARCOS BEMQUERER, j. 24.05.2014).

Assim, evidenciam-se fortes indícios de que não apenas foi precipitada e injustificada a inabilitação da empresa C L ABREU JUNIOR LTDA, pois não houve fundamentação idônea que justificasse sua falta de aptidão técnica para executar o serviço, como tentou induzir a comissão.

A ausência de fundamentação fulmina um a existência do ato administrativo. Além do que, Ilma. Pregoeira, conforme exaustivamente demonstrado e podendo inclusive ser confirmado pelas testemunhas presenciais que assinaram as atas, a prova conceito não seguiu os ditames da legislação pertinente, sendo conduzida de forma a beneficiar uma determinada concorrente. É sabido que a violação de princípios administrativos e condutas civadas de ilegalidade no âmbito de procedimentos licitatórios podem ocasionar responsabilização cível (improbidade) e penal.

Diante de indícios de quebra da isonomia e da impessoalidade, a decisão mais prudente seria anular toda a prova de conceito para que esta fosse conduzida seguindo as determinações legais, com análise técnica e fundamentada por parte de uma comissão designada especificamente para esta função. Fato que notoriamente não ocorreu.

- 2.2. Ausência de questionamentos a respeito da apresentação da licitante/Ausência de *Check list* para condução da apresentação/Participação da comissão apenas como ouvinte, não validando item a item conforme é previsto na prova de conceito/Divergências nas assinaturas das atas dos presentes;**



Prova de conceito em licitações é uma etapa do processo de contratação em que os licitantes apresentam uma demonstração prática do funcionamento de um produto, serviço ou solução tecnológica proposta para atender às necessidades da organização que está licitando. Essa demonstração pode ser feita por meio de testes, simulações ou protótipos.

A prova de conceito tem como objetivo validar a viabilidade técnica da solução proposta e verificar se ela atende às especificações técnicas exigidas no edital de licitação. Além disso, essa etapa também pode servir para avaliar a efetividade e eficiência da solução em situações reais e identificar possíveis problemas ou dificuldades que possam surgir no momento da implantação.

Para que a prova de conceito seja bem-sucedida, é importante que a empresa licitante tenha um planejamento prévio e uma metodologia adequada para a realização dos testes. Também é fundamental que a empresa licitante possua uma equipe técnica capacitada para avaliar e comparar as soluções propostas pelos licitantes.

Em resumo, a POC é uma etapa importante do processo de licitação, que permite avaliar a viabilidade e efetividade das soluções propostas pelos licitantes. É importante que a empresa licitante tenha um planejamento adequado e uma equipe técnica capacitada para realizar essa etapa de forma eficiente e objetiva.

A apresentação da POC da licitante ALTAVIA SOLUÇÕES E TECNOLOGIA causou estranheza pela forma como foi conduzida. Primeiramente, **conforme foi inclusive reduzido em ata**, a apresentação da empresa sequer teve um *check list* de acompanhamento. A empresa fez uma exposição sem seguir critérios ou ordem preestabelecida, daí a importância do *check list* de avaliação, o qual estabeleceria critérios para análise técnica e um futuro julgamento objetivo.

Além do que a comissão, que tem o dever e obrigação de analisar se o produto atende ao que é requisitado, portou-se como mera ouvinte da então licitante. Os equipamentos, por exemplo, sequer foram testados para confirmar a idoneidade. Tanto que observados os pareceres técnicos anexados ao portal do próprio TCE/CE, o parecer que sagrou como apta a empresa ALTAVIA sequer trouxe o próprio *check list*, **não existindo uma análise e exposição das razões e critérios utilizados para o julgamento por parte da comissão**.

Fica evidente violação aos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade na condução da apresentação da prova de conceito por parte dos agentes públicos.

Conforme preceitua o próprio edital que rege o certame:

9.2.3. O software e hardware proposto para execução dos serviços constantes nas especificações deste Termo de Referência serão submetidos à inspeção e teste em escala real. No teste o órgão avaliará os requisitos solicitados, tudo de forma a comprovar a conformidade dos serviços ofertados como exigido nesse termo de referência.

9.2.4. Os testes deverão ser realizados presencialmente na sede do Órgão em data e horário previamente definidos.

(...)

9.2.13. Eventuais reprovações de soluções apresentadas deverão ser necessariamente motivadas em relatórios circunstanciados.

Analisando os anexos do portal TCE que são referentes ao parecer e relatório da POC, observa-se ausência de descrição de procedimentos, análises e inconsistências encontradas na apresentação da recorrente e da então empresa arrematante. O que causa grande insegurança jurídica e foge dos padrões de relatórios de prova de conceitos encontrados como parâmetros em órgãos federais, os quais constam análises técnicas, procedimentos e, muitas vezes, memorial fotográfico.

No caso da REPROVAÇÃO da solução apresentada, o relatório técnico deverá apresentar as justificativas que fundamentaram a decisão, identificando as especificações e critérios objetivos definidos no instrumento convocatório que não foram atendidos. A APROVAÇÃO ou REPROVAÇÃO da solução é de responsabilidade exclusiva da Comissão Técnica de Avaliação, que **tem o dever de fundamentar o seu parecer**, situação que não foi observada nos documentos genéricos anexados ao portal do TCE/CE.

Colaciona-se abaixo trecho de ata do dia 09 de fevereiro de 2023, sendo tal ata devidamente assinada e na presença dos Srs. Francisco Gilvan Gonçalves da Silva, Ednardo Nogueira Marques, José Alves de Lima, Paulo Johnatan Pitombeira.

“A empresa C L ABREU JUNIOR LTDA (NOVA VIA) indagou a comissão se seria feita amostra através de *check list* conduzido pela comissão técnica, no entanto a douta comissão informou que a empresa ALTAVIA estava realizando a apresentação seguindo seus itens conforme edital. Ratificando que a comissão participou como ouvinte e não validou item a item conforme prevê prova de conceito”.

A própria comissão, em ata, reconhece que não conduziu o procedimento de apresentação da prova de conceito da então licitante ALTAVIA de forma idônea e conforme ditames do edital.

Diante de possível subjetivismo e violação à isonomia e impessoalidade, importante trazer à baila caso concreto julgado pelo Tribunal de Contas da União que envolve a condução de uma prova conceito.

Nos termos da Súmula 473 do STF, é certo que: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Pelas circunstâncias de realização da POC, a adoção de procedimentos e modo de condução das apresentações das licitantes de formas distintas, configurou-se quebra ao princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade.

É evidente que os vícios no processo são muitos e bastante graves, vez que (I) ausente *check list* na condução da apresentação da empresa ALTAVIA, além da ausência de análise criteriosa da comissão, que portou-se como mera telespectadora (II) a falta de critérios objetivos na análise é ainda mais crítica, pois sem roteiro qualquer avaliação é inócua. (III) Considerada a empresa Nova Via inapta para a prestação do serviço sem

qualquer fundamentação técnica, sendo que esta empresa já presta serviços similares e iguais em vários Municípios espalhados pelo Brasil, apresentando robusta qualificação técnica (fase de habilitação) que comprova sua expertise.

3. DOS PEDIDOS

Apresentados todos os fatos e fundamentos, pede-se que o Ilmo(a) Pregoeiro(a) reforme sua decisão no sentido de:

- a) Reconhecer que a condução da prova conceito foi falha e teve subjetivismos na decisão: 1. Ausência de motivação do parecer que desclassificou a recorrente; 2. ausência de *check list* da apresentação da então arrematante; 3. Ausência da participação da comissão de forma ativa, checando os equipamentos e questionando de forma a realmente comprovar a idoneidade da amostra apresentada; 4. Inconsistências de assinaturas em atas, levantando desconfianças a respeito dos então telespectadores; 5. Ausência de transparência por parte da Ilma. Pregoeira durante a condução do certame quanto à publicação das informações no chat, o que pode ser observado no próprio sistema. Assim sendo, pede-se a nulidade da prova conceito posto que eivada de ilegalidades, além de violação à isonomia, impessoalidade e moralidade, condutas estas fiscalizadas e rechaçadas pelos órgãos de controle. Termos em que pede deferimento.
- b) Que seja reconhecido como aprovada na amostra do lote 2, que demonstrou todas as características propostas no edital e nas especificações técnicas, mantendo a empresa C L Abreu Junior LTDA como a real vencedora do lote 2.

Fortaleza (CE), 10 de março de 2023.

CELIO LOPES ABREU JUNIOR:54848598320
Assinado de forma digital por CELIO LOPES ABREU JUNIOR:54848598320
Dados: 2023.03.10 18:49:44 -03'00'

Celio Lopes Abreu Junior
CPF nº 548.485.983-20
RG nº 93002198282 – SSP/CE
Sócio Administrador
C L ABREU JUNIOR LTDA
CNPJ nº 22.434.514/0001-98